

Goiânia, 29 de julho de 2019.

Ao  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJ/GO**

Att.  
**Comissão de Licitação**

Ref. **Contrarrrazões**

<b>Dados</b>	<b>Concorrência Pública – Edital nº 025/2019 - Processo Administrativo nº 2018.11000137492</b>
<b>Órgão</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO
<b>Objeto</b>	Contratação de Empresa Especializada para execução da Obra de Reforma do Bloco “B” do Complexo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO.
<b>Empresa Licitante</b>	Ademaldo Construções e Projetos LTDA.
<b>CNPJ</b>	03.284.445/0001-39
<b>Endereço</b>	Rua T-30 esq. T-55 nº 2.597, Qd. 107, Lt. 19, Setor Bueno, CEP 74.215-060, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3214.1414 – E-mail: ademaldo@ademaldo.com.br

A Empresa **ADEMALDO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.284.445/0001-39, estabelecida na Rua T-30 esq. T-55 nº 2.597, Qd. 107, Lt. 19, Setor Bueno, CEP 74.215-060, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3214.1414 – E-mail: ademaldo@ademaldo.com.br, por meio de seu representante legal, **MARCELO ALMEIDA CABRAL**, brasileiro, Engenheiro Civil, RG nº 3863318 – SSP/GO, CPF nº 695.666.901-34, residente e domiciliado em Goiânia - GO, representado por sua Procuradora infra-assinada, vem à presença desta Douta Comissão, **oferecer CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos** apresentados na **Concorrência Pública – Edital nº 025/2019 - Processo Administrativo nº 2018.11000137492 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO.**

#### **I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 8.666/93 prevê que se pode apresentar Contrarrrazões aos Recursos Administrativos até 05 (cinco) dias úteis contados da comunicação aos licitantes, tendo a sido este procedimento feito perante o TJ/GO.



Página 1 de 8

**Lei nº 8.666/93**

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

**§ 3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”**

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Levando-se em consideração que a comunicação dos Recursos Administrativos, aconteceu no dia 23/07/2019, e que a demandante protocolou a sua súplica atempadamente, quer-se concluir pela sua tempestividade.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento e fundamentação, este Pedido encontra amparo na legislação federal e normativos do ente fiscalizador.

## **II – DOS FATOS**

A Empresa Ademaldo, participando da **Concorrência Pública – Edital nº 025/2019 - Processo Administrativo nº 2018.11000137492** do TJ/GO, esteve presente à Sessão, na qual se abriu os envelopes de documentos, sendo que algumas empresas foram inabilitadas de plano e outras, apontadas inconsistências, abrindo-se prazo para Recurso Administrativo.

Em sendo assim, passa-se à fundamentação para a presente Contrarrazões.

## **III – ITENS A SEREM ANALISADOS**

### **III.1 – Dos Pedidos de Julgamento do Recurso pela Diretoria Geral**

É importante esclarecer que 2 (duas) empresas que apresentaram Recursos Administrativos, solicitaram que estes fossem apreciados pela Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Ante tais requerimentos, faz-se mister esclarecer que a Lei de Licitações (art. 109 – Lei nº 8.666/93) prevê três tipos distintos de recursos, quais sejam: **Recurso Hierárquico, Recurso de Representação e Pedido de Reconsideração.**

O **Recurso Hierárquico**, nas palavras do doutrinador Gasparini seria o “*meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto*”.

É o recurso cabível nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, de julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação, de indeferimento do pedido de inscrição cadastral, dentre outras possibilidades.

Dentre os recursos, é o mais comum. Todavia, é importante destacar que, **PRIMEIRAMENTE**, a Comissão responsável pelo certame analisará os recursos e contrarrazões apresentadas, e poderá optar pela reconsideração do ato que originou o recurso ou encaminhar este à autoridade superior.

Se a Comissão optar por reconsiderar seus atos, os autos serão arquivados, se não, serão julgados num prazo de 5 dias úteis pela autoridade superior.

Destaca-se que, pela Lei de Licitação, a administração não é obrigada a publicar sua decisão na Imprensa Oficial, tratando-se de liberalidade do Poder Público.

Em sendo assim, não é possível que o julgamento dos recursos interpostos seja, diretamente, enviado à Diretoria Geral, a Comissão de Licitação efetuará os julgamentos e considerando pertinente e legal, enviará à apreciação da Diretoria Geral.

Outro ponto relevante, é que as decisões administrativas não possuem efeito vinculante, ou seja, não há obrigatoriedade de que nova análise deva seguir decisões anteriores, diferentemente das decisões judiciais, quando exaradas por determinados Tribunais Superiores.

O **Recurso de Representação** “*é a petição dirigida à autoridade superior pleiteando a modificação do ato da autoridade inferior [...] nos casos de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato de que não caiba recurso hierárquico*”. (GASPARINI)

Seu procedimento e prazos são iguais ao recurso hierárquico, e apenas terá efeito suspensivo mediante motivação justificada, a ser analisada pela autoridade ao qual é direcionado.



O **Pedido de Reconsideração** é cabível em face de decisão de Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, prolator de decisão que considera o licitante inidôneo para participar de licitação ou para celebrar contrato com a administração e pretende a alteração do seu entendimento.

Possui prazo para interposição mais longo, de 10 dias úteis, igualmente contados à partir da intimação, e também terá efeito suspensivo aplicado apenas mediante justificativa a ser analisada.

Assim, esta licitante requer a devida independência de atuação da Comissão Permanente de Licitação, devendo apenas os autos serem remetidos à autoridade superior se houver conveniência e oportunidade, além da legalidade para tal feito administrativo, ressaltando que as decisões administrativas não possuem efeito vinculante.

### **III.2 – Empresas a Serem Inabilitadas**

Mister se faz reforçar os argumentos apresentados nos Recursos Administrativos, sobretudo com relação aos itens abaixo elencados.

#### **2.1 – Empresa GCE S/A**

Relativamente à esta Licitante, é importante frisar que existem, além dos já relatados pontos de inabilitação, outros que ensejam a não reforma da Decisão Administrativa, quais sejam:

- O Eng Eletricista Igor Borges Paco em CAT comprova capacidade técnica para sistema de CFTV, entretanto não faz referência à sonorização.

- A Empresa indicou um engenheiro como sendo Civil e Eletricista - Paulo Marcos J. Guimarães - porém todas as CATs apresentadas para este profissional são apenas para a função de engenheiro civil.

Em consulta ao CreaDF pelo link [http://servicos.creadf.org.br/cgi-bin/pub\\_ficha\\_prof.cgi](http://servicos.creadf.org.br/cgi-bin/pub_ficha_prof.cgi) nem sequer aparece o título de Engenheiro Eletricista.

- Relativamente ao profissional Pedro Cicci Cunha Castro, classificado e apresentado como Engenheiro Mecânico, este não comprova as exigências do Instrumento convocatório quanto a ar condicionado ou elevadores.



Os motivos, acima elencados, são suficientes para a continuidade da decisão de inabilitação da Empresa GCE S/A.

## **2.2 - Vega Construções e Incorporações LTDA.**

A Empresa não apresentou Qualificação Técnica do Engenheiro Mecânico possuindo as duas parcelas de maior relevância para o item (Item 5.3.3, "d"). Urge salientar que caso a empresa apresente mais de um responsável, estes deverão ter sua capacidade técnica comprovada quanto a todos os itens de maior relevância (Item 5.3.3.1).

Ainda assim, é mister tecer mais considerações, pois, em seu Recurso, ao sugerir que os profissionais indicados por esta empresa são capacitados para a execução desta obra é importante observar que:

- A CAT Nº 1651/2004 é referente a instalação de 02 elevadores com apenas 02 paradas (folhas 95 e 98).

- A CAT nº 0268/2004 é referente à serviços de adaptações e não de execução e instalação conforme texto da referida CAT: "FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADAPTAÇÃO/ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DOS ELEVADORES COM SISTEMA COMPUTADORIZADOS DE CONTROLE, SOFTWARES DE ACOMPANHAMENTO C/ LIBERAÇÃO P/ EXECUÇÃO APÓS APROVAÇÃO DE PROJ. EXECUTIVO CONF. ITEM K CLAUSULA 3ª CONTRATO." (folha 99)

Resta pacífico, assim, que o profissional indicado não apresentou capacitação técnica suficiente para execução e instalação dos elevadores desta obra licitada, visto que os serviços apresentados por suas CAT's não se assemelham ao objeto desta licitação.

Razão pela qual esta empresa deve-se manter inabilitada.

## **2.3 – Empresas com Inconsistências nas Demonstrações Financeiras**

Em conformidade com o art. 31, inciso I da Lei nº 8.666/93 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis (DFL, CCL, Capital Social, Índices de Liquidez, dentre outros) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.



Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras são os documentos contábeis destinados a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Assim, é notório que várias empresas, demonstrado no Recurso Administrativo apresentado, não preencheram os requisitos elencados no Edital quanto aos valores exigíveis para participação do Processo Licitatório, nem tampouco as exigências legais e editalícias para sua apresentação. Para tanto não devem ter guarida na decisão administrativa de habilitação, devendo, por lei, serem inabilitadas e excluídas do processo licitatório.

#### **- Exigibilidade das Demonstrações Contábeis**

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A).

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do BP de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade.

Mesmo com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, a Concorrência Pública – Edital nº 025/2019 - Processo Administrativo nº 2018.11000137492 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJ/GO estabeleceu as regras de apresentação destes, em conformidade com a legislação pertinente, não devendo ser admitidas formas diversas daquelas estabelecidas.

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.



Página 6 de 8

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratam-se todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei nº 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros Balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

As sociedades de capital aberto têm ainda a obrigatoriedade de publicação de seus Balanços na imprensa oficial o que sempre vai constituir uma condição de eficácia e veracidade das demonstrações contábeis, atendendo amplamente os preceitos legais.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço

Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Neste cenário, é notório que todas as empresas elencadas no Recurso Administrativo que não se encaixam nas regras de apresentação da Qualificação Econômico-Financeira devem ser consideradas inabilitadas, por ser legal e justo, com as demais empresas que cumprem as regras e foram impecáveis com a forma legal.

#### **2.4 – Demais apontamentos demonstrados em Sede de Recurso Administrativo**

É primordial reiterar que todos os apontamentos realizados em sede de Recurso Administrativo devem ser reforçados na presente peça, por serem amparados pelas Cortes de Contas, além do Princípio da Legalidade, assim, reforçam-se todos os fatos e fundamentos já esposados.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Em face de todo o exposto, REQUER-SE seja a presente Contrarrazões admitidas para reforçar o exposto no Recurso Administrativo, sendo ambos julgados procedentes, com efeito para:

- Declarar inabilitadas as Empresas elencadas na presente peça e no Recurso Administrativo, com base nos fatos e fundamentos já expostos em linhas pretéritas.
- Além de manter desclassificadas todas as empresas elencadas em Ata e citadas no Recurso Administrativo.

Nestes Termos

Pede e Espera deferimento.



**CAROLINA MARTINS DE ANDRADE**  
OAB/GO nº 19.149

